TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09/08/2018 16:49:54, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Coordenador, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005897-51.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Maria Pereira da Silva Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes** proposta por **Maria Pereira da Silva** em face de **Banco do Brasil S/A**, alegando, em resumo, que houve o indevido lançamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito em relação a contratos de financiamento que vem honrando, principalmente, após obtenção de pronunciamento judicial favorável que limitou os descontos a trinta por cento de seus rendimentos mensais líquidos. Pede declaração da inexistência do débito e condenação do réu ao pagamento de dano moral no valor de dez salários mínimos vigentes à época da sentença.

Citado, o réu ofereceu resposta, alegando, a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, porque no processo nº 1000588-83.2017.8.26.0037 a autora não obteve decisão para que o valor remanescente não fosse cobrado e, portanto, plenamente possível o apontamento da dívida. Alega que a autora, por sua exclusiva e própria vontade, optou por assinar os contratos, aceitando todos termos ali avençados, o que implica em força obrigatória dos contratos. A iniciativa da utilização dos serviços disponibilizados pelo réu foi exclusivamente da autora.

O lançamento em órgãos de proteção ao crédito está plenamente

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

justificado pela obrigação contratual e pela legislação. Sob esta ótica, seu ato está estribado no exercício regular do direito. Não existe qualquer responsabilidade do réu, evidenciando a ausência de ato ilícito. Não há que se falar em dano moral sofrido em razão de suposta cobrança indevida, referente aos contratos em atraso. Apenas a título de argumentação, requer que o valor indenizatório do dano moral seja arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Houve réplica (fls. 105/107).

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Conforme o estado do processo, a presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, porque não há necessidade de produção de outras provas, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos, verifica-se que a instituição financeira inscreveu o nome da autora no Serviço Central de Proteção ao Crédito SCPC após a concessão de tutela provisória no feito nº º1000588-83.2017.8.26.0037, limitando em 30% dos seus rendimentos líquidos para os pagamentos de todos os empréstimos contraídos por ela com o banco réu.

Vale ressaltar que a autora não está inadimplente no contrato em questão, uma vez que as parcelas com o limite de 30% de seus rendimentos líquidos são pagas por intermédio de descontos consignados.

Somente eventual inadimplemento das parcelas readequadas é que poderá dar ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, não se mostra lícita a inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de coagi-la ao pagamento das parcelas integrais dos empréstimos, após determinação judicial, que limitou os descontos dos consignados, uma vez que não tenha ocorrido manifestação expressa sobre a proibição da negativação do nome da autora, enquanto estiver regular o pagamento do empréstimo com a limitação imposta, há ilícitude na inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, a conduta do banco réu ainda se distancia da boa-fé e afronta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

a função social do contrato, isto porque com a limitação dos descontos, em verdade, sequer há mora e, além disso, a instituição financeira obterá seu crédito com os respectivos consectários (decorrentes do acréscimo natural do número de parcelas), em virtude da limitação ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora.

Com efeito, permitir que a instituição financeira busque satisfazer o valor que exceda a limitação do empréstimo discutido no processo de nº 1000588-83.2017.8.26.0037 equivaleria ao esvaziamento das decisões judiciais, as quais restringem os descontos realizados pelos bancos, com o intuito de garantir o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Cumpre ao banco a readequação dos descontos das parcelas dos empréstimos contraídos pelo autor, com observância da margem consignável imposta, sem que, quanto ao saldo remanescente, seja exercido qualquer outra espécie de cobrança, tal como inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

O Poder Judiciário livra o autor do desconto abusivo e, com isso, o banco pune o correntista, incluindo seu nome em cadastros de inadimplentes. Ora, não se furtou o autor ao pagamento de seu débito, tendo apenas promovido referida ação visando a limitação dos descontos ao patamar legalmente previsto, o que demonstra sua boa fé, não apresentando qualquer escusa ao pagamento.

Nesse sentido:

DANOS MORAIS — ação objetivando o recebimento de indenização tendo em vista o descumprimento pelo réu da decisão que, em sede de antecipação de tutela concedida em outra ação, limitou os descontos do empréstimo consignado do autor — prova documental que demonstrou a concessão da tutela antecipada e a inscrição do nome do autor na SERASA depois disso — negativação indevida — dano moral caracterizado — indenização mantida, eis que arbitrada com moderação — demanda procedente — recurso improvido. (TJSP; Apelação 1059908-40.2015.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Insta consignar que as instituições financeiras ao concederem crédito, sem maiores dificuldades, assumem o risco quanto à limitação de seus interesses econômicos em face da função social do contrato, razão pela qual, não lhes é dado empregar subterfúgios com vistas a se furtar da inafastabilidade das decisões do Poder

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Judiciário. (...)

Oportuna a menção às considerações bem lançadas pelo e. Des. Enio Zuliani, ao enfrentar a questão no julgamento do recurso de apelação no 015631-21.201.8.26.0100: "Para chegar a um valor adequado cabe observar as funções básicas do dano moral. No objetivo de ressarcir, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.97, p. 62) e visando reprovar mira-se o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 20/22; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190). Conjugando-se as duas funções é que se extrai o valor da reparação."

Nesse passo, diante da situação concreta acima apontada, o importe de R\$ 10.000,00 se mostra proporcional e razoável para o fim a que se destina, mormente se considerarmos que a indenização por dano moral tem por fim, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar o ré a pagar à autora a quantia de R\$10.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o cancelamento definitivo do apontamento negativo em nome da autora, tornando definitiva a tutela proviória anteriormente concedida.

Em razão da sucumbência mínima e em conformidade com a Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arcará o réu com as custas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

DATA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Em 29 de novembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada Mais. Eu, _____, Coordenador, subscrevo.